

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO/SP - SAAEB AMBIENTAL.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

PROCESSO Nº 08/2025

EDITAL Nº 08/2025

SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

BARRETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.382.355/0001-96, com sede na Rua 22, nº 2285, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Guilherme Henrique Polizelli, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 59.008.758-7 SSP/SP e do CPF nº 342.318.278-42, residente e domiciliado na cidade de Barretos - Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão de inabilitação proferida pela i. Pregoeira/Agente de Contratação, o que faz nos termos que adiante seguem.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade

pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço global por lote, objetivando a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos; inclui-se ainda, como parte integrante do objeto, a execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, classificados como classe II-A e II-B conforme ABNT NBR 10.004, além da instalação e manutenção preventiva e corretiva de 260 (duzentos e sessenta) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade de 1.000 litros, conforme especificações técnicas da norma NBR 15.911-3 ou norma EN 840, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

2. Na data de 02 de junho de 2025, foi proferida decisão inabilitando a ora recorrente SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA. por supostamente não ter comprovado a capacidade técnica (operacional e profissional) em conformidade com o edital do certame.

3. Contudo, não era o caso de inabilitação da empresa Recorrente, pois houve o cumprimento integral de todos os requisitos exigidos para a comprovação de sua qualificação técnica conforme se verá

adiante.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS: DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

4. Inicialmente, deve ser consignado que a decisão proferida pela i. Pregoeira/Agente de Contratação está incorreta quanto ao termo desclassificação, pois na verdade a decisão foi de inabilitação da Recorrente.

5. No ponto, o edital assim exige à título de comprovação de capacidade técnico-operacional:

9.13.2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

9.13.2.1. Deverão ser apresentados Atestados de Capacidade Técnica Operacional, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contendo:

- a) Descrição detalhada dos serviços executados;
- b) Quantitativos atendidos;
- c) Número do contrato;
- d) Número da ART e respectiva CAT emitida pelo CREA.

9.13.2.2. Os atestados deverão comprovar, no mínimo:

- a) A execução de 9.805,31 toneladas de resíduos sólidos urbanos Classe II A e B, coletados e transportados porta a porta, inclusive os acondicionados em contêineres;
- b) A execução de 9.805,31 toneladas de resíduos sólidos urbanos operados em estação de transbordo licenciada, com posterior transporte e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado.
- c) A execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.
- d) A licitante deverá comprovar sua capacidade técnica operacional, mediante a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, em qualquer esfera federativa (federal, estadual, distrital ou municipal), em nome da empresa proponente, que comprove a execução, de forma satisfatória, de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e/ou comerciais.

O atestado deverá demonstrar que os serviços foram prestados em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vigentes à época da execução contratual.

6. Nesse mesmo sentido é a exigência da comprovação de capacidade técnico-profissional:

9.14.1.1. Os atestados deverão estar acompanhados de:

- a) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos serviços prestados;
- b) CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA em nome do profissional.

9.14.1.2. Os atestados deverão comprovar que o profissional detém experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especialmente em:

- a) A execução de 9.805,31 toneladas de resíduos sólidos urbanos Classe II A e B, coletados e transportados porta a porta, inclusive os acondicionados em contêineres;
- b) A execução de 9.805,31 toneladas de resíduos sólidos urbanos operados em estação de transbordo licenciada, com posterior transporte e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado.
- c) A execução de 900 toneladas de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos.



7. Após supostamente analisar todos os atestados e CAT's juntados pela Recorrente, a i. Pregoeira entendeu que não haviam sido atendidas a alínea "c" do subitem 9.13.2.2 e a alínea "c" do subitem 9.14.1.2 do edital que se referem à execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos "volumosos", proferindo decisão nos seguintes termos:

Motivo: Após criteriosa avaliação do acervo técnico-operacional e técnico-profissional da referida licitante, em confronto com as exigências estabelecidas no Edital, decidiu-se pelo não atendimento a diversos requisitos mandatórios, o que impede sua habilitação no certame. A seguir, apresentamos a fundamentação para a decisão de desclassificação da empresa SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA: I. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL Com base na análise da documentação fornecida (conforme Anexos), verificou-se o não atendimento ao item 9.13.2.2, alínea "c" do Edital, referente à: Execução de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, com quantitativo inferior ao mínimo exigido de 900,00 toneladas. II. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL Com relação aos profissionais indicados, foi verificado o não atendimento ao item 9.14.1.2, alínea "c" do Edital, uma vez que: A experiência técnica atestada não comprova o quantitativo... (CONTINUA)

(CONT. 1) mínimo exigido de 900,00 toneladas na execução do transporte e destinação de resíduos sólidos volumosos. III. CONCLUSÃO E COMUNICAÇÃO DE DECISÃO Considerando os múltiplos pontos de não conformidade detalhados acima, tanto na qualificação técnica operacional da empresa quanto na qualificação técnica dos profissionais por ela indicados – especialmente no que tange à titularidade dos atestados operacionais e ao atendimento dos quantitativos e escopos específicos exigidos –, conclui-se que a empresa SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA. não demonstrou possuir a capacidade técnica mínima obrigatória para a execução do objeto licitado, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2025. Diante do exposto, comunicamos a Vossa Senhoria a DECISÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA do referido certame, para as providências cabíveis de sua parte na condução do processo licitatório.

O fornecedor SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

8. Ocorre, contudo, que a Recorrente apresentou diversos atestados e CAT's que comprovam a execução dos serviços exigidos pelo

edital, a saber:

- (i) o atestado emitido pelo Município de Pontal/SP em 26/05/2025 comprova a execução da coleta de resíduos sólidos (coleta domiciliar), transbordo (opcional) e transporte, totalizando 18.958,07 toneladas de resíduos Classe II;
- (ii) o atestado emitido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos - SAAEB em 10/03/2023, que no item 1.2 atesta a prestação de serviços de coleta, transbordo e transporte de resíduos com caminhão coletor/compactador, totalizando 15.048 toneladas;
- (iii) O atestado emitido pelo Município de Votuporanga em 16/06/2023 comprova a execução de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com transporte e destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado, incluindo manutenção de contêineres móveis e soterrados, totalizando 96.630,58 toneladas.

9. Com efeito, em detida análise à documentação de habilitação, é inconteste que a Recorrente apresentou um conjunto de atestados que comprovam, de forma inequívoca, a execução de serviços de 18.958,07 toneladas de coleta e transporte porta a porta, 15.048 toneladas operadas em estação de transbordo e transportadas a aterro licenciado e, ainda, 96.630,58 toneladas de resíduos sólidos volumosos transportados e destinados adequadamente, todas relativas a um único exercício (ano).

10. Ora, inegável que ao se somar os quantitativos exigidos pelo edital, verifica-se que o total demandado seria de 10.705,31 toneladas no ano. Já os volumes efetivamente demonstrados pela Recorrente em conformidade com os parâmetros técnicos do certame, totalizam impressionantes 130.636,65 toneladas, o que representa uma capacidade operacional mais de 12 vezes superior ao mínimo exigido, evidenciando com absoluta clareza sua plena qualificação para execução dos serviços licitados.

11. E, de outro lado, o mesmo pode ser dito com relação à capacidade técnica de seus profissionais visto que foram juntadas diversas CAT's comprovando a execução de serviços idênticos aos ora licitados e em quantitativo bem maiores do que os exigidos no edital.

12. É manifesta, desta feita, a desproporcionalidade e ausência de razoabilidade de eventual inabilitação da empresa Recorrente, que não apenas cumpriu integralmente as exigências editalícias, mas o fez com larga margem de sobra técnica, revelando-se plenamente apta do ponto de vista operacional e profissional.

13. Convém ressaltar que todos os serviços acima mencionados se referem à coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos, cumprindo de forma substancial os requisitos editalícios, especialmente no que se refere às parcelas de maior relevância.

14. Importa salientar, ademais, que com a recente atualização da norma ABNT NBR 10004, a classificação de resíduos foi simplificada, passando a abranger apenas duas categorias: Classe 1 (perigosos) e Classe 2 (não perigosos). A exigência de distinção entre resíduos Classe II A e II B tornou-se obsoleta, sendo tecnicamente inadequado exigir essa subdivisão atualmente.

15. Apesar disso, a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de não ter apresentado quantitativo isolado de 900 toneladas POR ANO de **RESÍDUOS VOLUMOSOS**. Ocorre que, embora os atestados apresentados contemplem serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em grande escala, a ausência específica da expressão "volumoso" foi utilizada como justificativa para a inabilitação da empresa.

16. Tal exigência se mostra **ILEGAL** excessivamente formalista e desarrazoada, especialmente considerando que o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 11.3 - Sustentabilidade e redução de impacto ambiental, afirma que:

“Garante-se a destinação final em aterro sanitário licenciado de Classe II, conforme a ABNT NBR 10.004, com tratamento técnico adequado aos resíduos sólidos urbanos e volumosos, promovendo a proteção do

solo, do lençol freático e do meio ambiente como um todo."

17. Ora, se o tratamento técnico, o local de disposição e os impactos ambientais são os mesmos para os resíduos sólidos urbanos e os ditos "volumosos", qual seria a justificativa lógica e razoável para exigir menção específica a esse termo em atestados de capacidade técnica?

18. A adoção desse critério de forma rigorosa, em detrimento do conteúdo fático dos documentos apresentados, fere frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, privilegiando o formalismo vazio em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

19. É óbvio - e o procedimento licitatório em tramitação revela isso - que a exigência da palavra "volumosos" nos atestados de capacidade técnica (operacional e profissional), sem qualquer diferenciação para sua destinação adequada, apenas destinaram-se a alijar empresas do certame, pois apenas e exclusivamente empresas que já atuaram para o órgão licitante possuirão esse atestado específico.

20. Também não pode se olvidar que a manutenção do procedimento, diante de tantas irregularidades já comprovadas, permitirá não só a consumação de grave lesão ao erário, mas também legitima práticas administrativas ineficientes, contraditórias e prejudiciais à coletividade.

21. Os autos revelam que a decisão da i. Pregoeira excluiu propostas legítimas e economicamente mais vantajosas - como a da empresa Recorrente, cujo valor era mais de R\$ 2 milhões inferior ao da licitante

vencedora - exclusivamente em razão de exigências excessivamente restritivas e distantes da realidade operacional do contrato.

22. A proposta apresentada pela empresa **SHALOM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA** foi no valor de **R\$ 10.634.138,99**, enquanto a empresa **vencedora do certame, MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA.** ofertou o montante de **R\$12.859.995,78**.

23. O valor estimado da contratação, conforme estabelecido no edital, era de **R\$ 13.669.065,80**. Diante disso, a proposta da Recorrente representava uma economia de aproximadamente **22,18%** em relação ao valor orçado, ao passo que a proposta da empresa declarada vencedora ficou apenas **5,91%** abaixo da estimativa oficial.

24. A diferença absoluta entre as duas propostas é de **R\$ 2.225.856,79**, o que evidencia um impacto econômico concreto e significativo, cuja desconsideração implica **prejuízo direto aos cofres públicos**. Desprezar uma proposta devidamente formalizada, economicamente mais vantajosa e tecnicamente habilitada viola o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

25. Importa destacar que a proposta da Recorrente, além de atender aos requisitos técnicos e documentais exigidos, se revelou **substancialmente mais vantajosa ao interesse público**, desautorizando a escolha administrativa que ignorou critérios de **economicidade, eficiência e vantajosidade**, que devem orientar a condução do processo licitatório.

26. O desprezo a uma economia de mais de R\$ 2,2 milhões **denota falha no planejamento da contratação** e pode, inclusive, sugerir a intenção de se manter vínculo contratual previamente existente com a atual prestadora dos serviços, o que afronta diretamente os princípios da **moralidade, economicidade e impessoalidade**.

27. A ausência de fundamentação plausível e razoável para rejeição de uma proposta **tão mais vantajosa** indica **descompromisso com o interesse público** e impõe a reavaliação dos atos praticados no certame, sob pena de convalidação de vícios com prejuízos concretos à Administração.

28. Em se tratando de procedimento licitatório, cumpre à administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os princípios que regem o direito administrativo, bem como os requisitos constitucionais e legais, sob pena de ofensa a princípios como da legalidade, impessoalidade e isonomia.

29. Inclusive, permanecendo a inabilitação da Recorrente restará evidenciada a violação ao princípio da legalidade, a prática de concorrência desleal e ausência de isonomia, não podendo se olvidar que a decisão da i. Pregoeira causará, inclusive, **lesão ao patrimônio público**, diante do acolhimento de proposta de valor superior àquele que deveria ser registrado.

30. Na licitação em apreço está demonstrada a existência de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que justificam, inclusive, a

atuação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

31. A respeito do requisito da lesividade do ato, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

“Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 36ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 182).

32. Desse modo, forçoso reconhecer que a decisão de inabilitação ora questionada não está condizente com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e moralidade, tutelados pelos artigos 37 da Constituição Federal, justificando a interposição e o provimento da presente irresignação.

III - DO PEDIDO

Em razão do acima exposto, a empresa **SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA.**, requer o provimento do recurso ora interposto, no sentido de reconhecer a ILEGALIDADE da decisão proferida pela i. Pregoeira que inabilitou a Recorrente, julgando-a habilitada em razão desta ter apresentado toda a documentação exigida no edital, especialmente a comprovação de sua capacidade técnica operacional e profissional.

Informa, por fim, que caso o presente recurso não

seja provido poderão ser adotadas as medidas cabíveis à espécie, como a representação de irregularidade da licitação, eventual contrato e futura execução contratual perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais pertinentes, especialmente a impetração de mandado de segurança e representação perante o Ministério Público local.

N. termos.

P. Deferimento.

Barretos, 06 de junho de 2025.

SHALOM ENG. E CONST. BARRETOS LTDA.

CNPJ/MF nº 52.382.355/0001-96

Rep. por Guilherme Henrique Polizelli